- 6. ações destinadas a conservação de direitos, que possam ser prejudicadas pela distribuição ordinária, mediante despacho fundamentado do Juiz Corregedor Permanente da distribuição.
- § 1.º Não será distribuído requerimento de concordata preventiva ou liquidação judicial de sociedade, sem a prova negativa de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública, fornecida pelo Cartório Distribuidor competente.
- § 2.º Acusada a existência de execução fiscal, terá efeito de certidão negativa aquela que vier acompanhada da prova da ocorrência de penhora aceita, mediante certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do Juízo respectivo."
- Art. 444 Distribuída e registrada, cada petição, concernente às ações, processos e medidas discriminados no "caput" do artigo anterior, será imediatamente encaminhada ao escrivão do Cartório a que foi distribuída, o qual, nela, certificará a hora de recebimento e a anotará no protocolo de distribuição."
- "Art. 453 Serão distribuídas à mesma Vara e compensadas as petições substancialmente idênticas a outras que tenham sido distribuídas nos últimos trinta dias. Entendendo o Juízo que não se trata de expediente destinado a fraudar a regularidade das distribuições, devolve-la-á para imediata redistribuição.
- § Unico Quando houver fundada suspeita de que a petição apresentada visa a burlar, de outro modo, a regularidade das distribuições, será distribuída mediante despacho fundamentado do Juiz Corregedor Permanente."
- "Art. 461 Os casos omissos, as dúvidas e os incidentes serão resolvidos, em vinte e quatro horas, pelo Corregedor Geral da Justiça, por um de seus Juízes Auxiliares ou pelo Juiz Corregedor Permanente designado."
- Artigo 2.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se à Secção local da Ordem dos Advogados, à Associação dos Advogados e ao Instituto dos Advogados. Divulgue-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 1978.

(a) Dr. Humberto de Andrade Junqueira, Corregedor-Geral da Justiça.

D.O.J. 3.10.78

PORTARIA N. 77/78

O Desembargador Humberto de Andrade Siqueira, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Mauá,

Considerando os resultados satisfatórios com a implantação dos Anexos dos Ofícios de Justiça das Varas dos Feitos da Fazenda do Estado:

Resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizada a instalação, na Comarca de Mauá, de Anexos aos Cartórios de Ofícios de Justiça, para atendimento das execuções fiscais municipais.

Artigo 2.º — Os Juízes de Direito das Varas da Comarca de Mauá baixarão Portaria regulando os serviços e funcionamento destes Anexos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 1978.

Eu, (a) (Ezio Donati), Diretor do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça (DEGE), subscrevi.

(a) Dr. Humberto de Andrade Junqueira, Corregedor-Geral da Justiça.

Artigo 3.º - Revogam-se at disposições em contrario.

Ravoga of Decreto-lei at 11004, the 11 de ligitulero de

Faço saber que o Congresso Nacional decreis e est enciano a

D.O.J. 18.10.78

THE DE NO. 3, 10, 78